



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 12448.720211/2010-72
Recurso Voluntário
Resolução nº 3201-002.291 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 21 de agosto de 2019
Assunto DILIGÊNCIA
Recorrente SAB TRADING COMERCIAL EXPORTADORA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do Recurso em diligência, para que a Unidade Preparadora intime a Recorrente a apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, prorrogável uma vez por igual período: (i) as principais peças processuais das ações cautelar e rescisória ajuizadas pela Fazenda Nacional perante o Tribunal Regional Federal da 2ª Região (processos nºs 2005.02.01.014472-3 e 2006.02.01.000416-4), tais como, petição inicial; contestação; réplica à contestação; acórdão; recurso especial e extraordinário; certidão de trânsito em julgado, dentre outros; (ii) certidão de inteiro teor (objeto e pé) dos processos nºs 2005.02.01.014472-3 e 2006.02.01.000416-4; (iii) a íntegra do Mandado de Segurança nº 2011.51.01.017326-5 impetrado pela Recorrente; (iv) a certidão de inteiro teor (objeto e pé) do Mandado de Segurança nº 2011.51.01.017326-5. A Unidade Preparadora também deverá elaborar informação considerando os documentos apresentados pela Recorrente, cientificando-a do seu teor, para que, em querendo, manifeste-se, no prazo de 30 (trinta) dias.

(documento assinado digitalmente)

Charles Mayer de Castro Souza - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Leonardo Vinicius Toledo de Andrade - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Paulo Roberto Duarte Moreira, Leonardo Vinicius Toledo de Andrade, Leonardo Correia Lima Macedo, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Hélcio Lafeté Reis, Tatiana Josefovich Belisário, Laercio Cruz Uliana Junior e Charles Mayer de Castro Souza (Presidente).

Relatório

O presente processo trata de valores extraídos do processo nº 18471.001657/2005-26, consoante se comprova com termo de recepção de crédito tributário anexo.

Segundo consta dos autos:

“Foi feito este procedimento tendo em vista que o Acórdão da DRJ julgou o lançamento procedente em parte, sendo que o crédito exonerado deverá ser submetido à apreciação do Conselho do Contribuinte.

Fl. 2 da Resolução n.º 3201-002.291 - 3ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 12448.720211/2010-72

Foram então mantidos no processo original os créditos para apreciação do Recurso de Ofício pelo Conselho do Contribuinte e os créditos mantidos transferidos para o presente processo.”

Tal medida foi praticada em data de 26/07/2010.

O processo n.º 18471.001657/2005-26 teve decisão proferida pela Delegacia Regional de Julgamento do Rio de Janeiro II (RJ) ementada nos seguintes termos:

“ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL – COFINS

Período de apuração: 01/06/2002 a 30/09/2004, 01/12/2004 a 31/01/2005

NULIDADE. PRESSUPOSTOS.

Ensejam a nulidade apenas os atos e termos lavrados por pessoa incompetente e os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

AÇÃO JUDICIAL PROPOSTA PELO INTERESSADO. RENÚNCIA ÀS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS. IMPUGNAÇÃO NÃO CONHECIDA EM PARTE.

Ação judicial proposta pelo interessado contra a Fazenda Nacional – antes ou após o lançamento do crédito tributário – com idêntico objeto, impõe renúncia às instâncias administrativas, determinando o encerramento do processo fiscal nessa via, sem a apreciação do mérito.

PIS/COFINS. CRÉDITO-PRÊMIO DE IPI. JUROS DECORRENTES. RECEITAS DE EXPORTAÇÃO. IMUNIDADE. ISENÇÃO. DISTINÇÃO.

A imunidade e a isenção relativas às receitas de exportação não alcançam o crédito-prêmio de IPI e os juros decorrentes de exportação, que têm, respectivamente, natureza de incentivo fiscal e de receita financeira, devendo, como tal, compor a base de cálculo das contribuições.

PIS/COFINS. APURAÇÃO DE CRÉDITOS. REGIME NÃO-CUMULATIVO.

Faz jus o contribuinte, na apuração das contribuições segundo o regime não-cumulativo, aos créditos a que se referem as Lei n.º 10.637/2002 e Lei n.º 10.833/2003.

ACRÉSCIMOS LEGAIS. JUROS DE MORA. TAXA SELIC.

É cabível, por expressa disposição legal, a partir de 01/04/95, a aplicação de juros de mora equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC.

Lançamento procedente em parte.”

Contra tal decisão a Recorrente interpôs tempestivo Recurso Voluntário, protocolizado em 28/11/2007, conforme encartado nos autos em que aduz:

(i) os autos de infração em tela foram lavrados para prevenir a decadência e nasceram vinculados ao processo n.º 99.0061995-1;

(ii) o Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade do art. 3º da Lei n.º 9.718/1998;

(iii) os autos de infração perderam seu objeto, no que diz respeito ao crédito tributário exigido pela aplicação do art. 3º da Lei 9.718/1998;

(iv) de acordo com o art. 77 da Lei 9.430/1996, regulamentada pelos Decretos n.ºs 2.194/1997 e 2.346/1997, a administração tributária está autorizada a extinguir os créditos tributários já declarados inconstitucionais pelo STF;

Fl. 3 da Resolução n.º 3201-002.291 - 3ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 12448.720211/2010-72

(v) em 19/09/2007 foi publicada a decisão monocrática pela Relator da Apelação n.º 2001.02.01.022119-0 (referente à ação n.º 990061995-1), por meio da qual foi confirmada a inconstitucionalidade do art. 3º, § 1º, da Lei 9.718/1998, negando-se seguimento à apelação interposto pela Fazenda Nacional e à remessa oficial;

(vi) em relação ao crédito-prêmio de IPI, a sua natureza de receita de exportação igualmente o exclui da incidência do PIS e da COFINS;

(vii) o crédito-prêmio de IPI consiste em um estímulo fiscal voltado a incentivar as exportações por meio da atribuição de um crédito presumido correspondente aos tributos que incidiram nas fases de produção anteriores à venda no mercado internacional;

(viii) a Medida Provisória 2.158-35/01 (art. 14, inc. II, § 1º); a Lei 10.637/2002 (art. 5, inc. I); a Lei 10.833/2003 (art. 6º, inc. I) e o art. 149, § 2º, inc. I vedam a incidência das contribuições sobre as receitas de exportação;

(ix) o Decreto-lei n.º 491/1969 que introduziu o crédito-prêmio de IPI no ordenamento jurídico ratifica a sua origem nas mercadorias exportadas, ao explicitar que o estímulo fiscal caracteriza-se como créditos tributários sobre as vendas para o exterior;

(x) o crédito-prêmio de IPI constitui acessório da operação principal, que é a exportação;

(xi) do mesmo modo, os juros recebidos em razão do pagamento das exportações de mercadorias são acessórios desse mesmo pagamento;

(xii) o crédito-prêmio de IPI e os juros auferidos na atividade de exportação são receitas decorrentes de exportação;

(xiii) a Receita Federal reconheceu a natureza do crédito-prêmio de IPI como receita de exportação no Parecer 71/72 e no Parecer Normativo CST 45/76;

(xiv) ainda que o crédito-prêmio de IPI não fosse considerado como “receita decorrente de exportação”, por representar o ressarcimento de uma despesa (tal como previsto no art. 1º, do DL 491/69 – ressarcimento dos tributos pagos internamente), não poderia, simultaneamente, ser considerado como receita bruta para fins de tributação;

(xv) o crédito-prêmio de IPI permite que o exportador pratique preços reduzidos no exterior; redução que seria inconcebível se o governo brasileiro não lhe ressarcisse esse custo;

(xvi) a autuação exige COFINS e PIS sobre receitas que já foram glosadas pelo próprio Fisco;

(xvii) a administração tributária tem procedido a glosas de seu crédito-prêmio de IPI;

(xviii) impetrou Mandado de Segurança tendo por objeto o crédito-prêmio de IPI instituído pelo Decreto-lei n.º 491/1969 (processo n.º 99.0016658-2 – 21ª Vara Federal do Rio de Janeiro) tendo obtido decisão favorável, que lhe permitiu aproveitar tais créditos por meio de compensação, na sistemática do lançamento por homologação, com débitos próprios e de terceiros;

(xix) devidamente amparada por decisões judiciais e transitadas em julgado, passou a apurar seus créditos e apresentar diversos pedidos administrativos de ressarcimento instruídos com documentos comprobatórios das exportações realizadas;

Fl. 4 da Resolução n.º 3201-002.291 - 3ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 12448.720211/2010-72

(xx) em dezembro de 2005, a Fazenda Nacional ajuizou ações cautelares e rescisórias perante o Tribunal Regional Federal da 2ª Região (processos n.ºs 2005.02.01.014472-3 e 2006.02.01.000416-4) com vistas a suspender e a desconstituir os efeitos da coisa julgada formada em seu favor e consubstanciada nas decisões proferidas no aludido mandado de segurança n.º 99.0016658-2;

(xxi) por meio dessas medidas, a Fazenda Nacional obteve tão-somente medida liminar para a suspensão dos efeitos dos acórdãos transitados em julgado, estando impedida de desconstituir pedidos de ressarcimento e de compensação com débitos próprios e de terceiros antes de 19.12.2005;

(xxii) independentemente do resultado final da ação rescisória, o fato é que a Fazenda Nacional está promovendo as cobranças dos valores do PIS e da COFINS nos presentes autos, omitindo as glosas administrativas que ela própria realizou e vem realizando nos pedidos de ressarcimento, que tem por consequência lógica anular as supostas receitas que serviram, justamente, para fundamentar as autuações em tela;

(xxiii) o que se tem é que os valores cobrados nas autuações consistem em tributos – COFINS e PIS – que somente seriam devidos se, e somente se, o crédito-prêmio de IPI puder ser apropriado como receita definitiva pela Recorrente;

(xxiv) se a Fazenda Nacional tem glosado tais créditos a toda evidência não pode exigir a COFINS e o PIS sobre elas;

(xxv) essa manifesta ilegalidade e incoerência das medidas adotadas pela Fazenda Nacional (que, por um lado, nega o direito ao crédito-prêmio de IPI e, por outro, cobra os tributos em questão sobre esse mesmo crédito) deve ser elidida; e

(xxvi) os ajustes fiscais inerentes à glosa dos créditos são imprescindíveis, pois se os créditos foram anulados, não há mais receitas a serem tributadas pelo PIS e pela COFINS.

Na sequência processual, a Recorrente apresentou manifestação datada de 04/08/2009 (fls. 118/120) em que (i) noticia o trânsito em julgado da ação judicial n.º 99.0061995-1 (9ª Vara Federal do Rio de Janeiro) à qual está vinculado o Auto de Infração de que cuidam os autos, o qual foi lavrado unicamente para prevenir a decadência e (ii) requer o cancelamento do arrolamento de bens.

Em petição protocolizada em 18/09/2009 (fl. 150), a Recorrente solicitou a desistência do Recurso Voluntário interposto no processo n.º 18471.001657/2005-26.

O Presidente da 4ª Câmara da 3ª Seção de Julgamento, Conselheiro Gilson Macedo Rosenberg Filho profere despacho de encaminhamento do pedido de desistência total em data de 14/04/2010, nos termos do art.78 do Regimento Interno do CARF.

O processo então passa a ter um transcurso processual, no propósito de cobrança do crédito remanescente em virtude da decisão judicial proferida.

Transcreve-se os principais excertos do entendimento supra citado, conforme despacho encartado às fls. 155/157, de 21/05/2010:

“O crédito lançado através do presente Auto de Infração encontra-se com a exigibilidade suspensa por força de Medida Liminar concedida nos autos da Ação Ordinária n.º 99.0061995-1 da 9ª VFRJ (fls. 106)

Na referida ação judicial o contribuinte requer ver afastada a exigibilidade do PIS incidente sobre a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, bem como da COFINS, naquilo que exceder a 2% sobre o faturamento de acordo com as alterações

Fl. 5 da Resolução n.º 3201-002.291 - 3ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 12448.720211/2010-72

introduzidas pelos arts. 3º e 8º da Lei 9.718+98 e a consequente condenação da ré a restituir as quantias indevidamente pagas em dinheiro, ou mediante compensação, nos termos das Leis n.º 8.383/91 e 9430/96 (fls. 2758).

A sentença julgou procedente, em parte, o pedido apenas para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária entre as autoras e a ré no tocante à alteração da base de cálculo do PIS e da COFINS, introduzida pelo art. 3º da Lei n.º 9.718+98 (fls. 2758/2762).

O acórdão deu PARCIAL PROVIMENTO à apelação das autoras, reconhecendo a inexistência da relação jurídica tributária quanto ao alargamento da base de cálculo do PIS e da COFINS e declarando o direito de compensarem eventuais valores recolhidos a maior a título de PIS e de COFINS por força do § 1º do art. 3º da Lei n.º 9.718+98, com parcelas vincendas das mesmas contribuições (PIS com PIS e COFINS com COFINS) e NEGOU PROVIMENTO à apelação da União e à remessa necessária (fls. 2763/2769).

(...)

Considerando-se o trânsito em julgado da Ação Ordinária n.º 99.0061995-1 à qual está vinculado o auto de infração de que tratam os presentes autos, proponho o retorno do presente processo à EQCONF/DICAT/DRF/RJI para prosseguimento, informando que o contribuinte encontra-se amparado por decisão judicial transitada em julgado na forma anteriormente relatada, cabendo ressaltar que, impugnada a presente autuação, a DRJ proferiu acórdão às fls. 2624/2641 que considerou o lançamento procedente em parte. Outrossim, cabe informar que o contribuinte desistiu expressamente do recurso voluntário interposto, conforme petição às fls. 2782, oportunidade em que reiterou os termos do requerido às fls. 2750+2751 para o fim do previsto no art. 156, X do CTN.

Ocorre que, conforme bem salienta, às fls. 2626, o voto do Relator proferido no bojo do julgamento da impugnação pela DRJ “a receita sobre crédito-prêmio de IPI de que trata o Decreto-lei n.º 491, de 05/03/1969, cuja finalidade é o estímulo à exportação, integra a base de cálculo das contribuições, já que citada receita não goza de nenhum dos critérios de exclusão, devendo se considerar, nesse sentido, o disposto no artigo 111 do CTN”, em razão do que sugerimos, após cientificada a EQCONF/DICAT, sejam os autos prontamente encaminhados à EQCSJ/DICAT para cálculo dos valores remanescentes (receita sobre crédito-prêmio de IPI) devidamente ajustados em função de decisão judicial.”

Foi então encaminhada intimação à Recorrente, cuja ciência ocorreu em 12/08/2010, com o seguinte teor:

INTIMAÇÃO DICAT/EQCAJ Nr 125/2010

Tendo em vista que houve acórdão da DRJ que julgou procedente em parte o lançamento referente ao auto de infração do COFINS e PIS cadastrado no processo principal 18471001657/2005-26. Foi então formalizado o processo 12448720211/2010-72 para a transferência dos débitos julgados procedentes no Acórdão da DRJ, ficando no processo principal os débitos exonerados, mas que deverão ser submetidos a recurso de ofício no Conselho do Contribuinte, conforme anexo I.

A princípio V.Sa apresentou recurso voluntário para os débitos julgados procedente, e posteriormente apresentou desistência para o mesmo tendo em vista a ação judicial 990061995-1, ficando estes débitos suspenso por medida judicial.

Como a referida ação transitou em julgado em 14/04/2009 a EAJUD encaminhou o processo para esta DICAT para que fossem feitos os cálculos dos valores remanescentes devidamente ajustados em função da decisão judicial, vide anexo II.

Foram então formalizadas as planilhas (anexo III) onde constam os débitos exigíveis e os extintos pela decisão judicial. Sendo então transferidos do processo 12448720211/2010-40 os débitos extintos pela decisão judicial para o processo 12448720217/2010-40 estando encerrado esse processo por medida judicial, conforme anexo IV.

Sendo assim, fica V.Sa intimado a no prazo de quinze dias recolher os valores exigíveis conforme DARFs em anexo.

O não atendimento acarretará na inscrição em dívida ativa da União.

Em 18/08/2010, a Recorrente interpôs Recurso neste processo, ora em análise, com fundamento no art. 56, da Lei 9.784/1999 em que aduz, em breve síntese, que:

(i) a Representação Fiscal em apreço decorre do desmembramento do processo administrativo nº 18471.001657/05-26, iniciado com dois autos de infração (COFINS e PIS) parcialmente mantida pela DRJ, sendo que a presente representação contém o crédito tributário mantido pela DRJ, enquanto a parte exonerada permaneceu no processo originário que seguirá ao CARF para julgamento do recurso de ofício;

(ii) a Autoridade Tributária tratou os autos de infração do PAF nº 18741.001657/2005-26 como se a decisão a eles aplicável fosse o acórdão da DRJ, contudo, aqueles autos de infração devem sofrer, na verdade, os efeitos da coisa julgada que se formou favoravelmente à Recorrente nos autos de Ação Ordinária nº 99.0061995-1;

(iii) os autos de infração que compõem o processo administrativo originário foram lavrados para prevenir a decadência de créditos tributários relativos às contribuições sociais de COFINS e PIS, tendo sido, desde a origem, atrelados ao desfecho da ação judicial;

(iv) a autuação dependia de condição suspensiva de seus efeitos: se o contribuinte vencesse a ação judicial, os autos seriam cancelados; se perdesse, a cobrança prosseguiria. E no que se refere ao alargamento da base de cálculo dessas contribuições, promovida pela Lei 9.718/1998 consagrou-se vencedora;

(v) não cabe nessa fase do processo depois de lavrados os autos de infração e notificada, proceder a uma nova análise sobre o alcance do processo judicial nº 99.0061995-1;

(vi) no entendimento da Fiscalização, deveriam ser incluídos na receita bruta, para fins de incidência do PIS e da COFINS, o benefício fiscal instituído pelo art. 1º do Decreto-

Fl. 7 da Resolução n.º 3201-002.291 - 3ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 12448.720211/2010-72

Lei 491/69 (crédito-prêmio de IPI), a que faz jus a Recorrente por força de decisão judicial transitada em julgado;

(vii) a autoridade fiscal incluiu na base de cálculo do PIS e da COFINS o incentivo fiscal “crédito-prêmio de IPI” ao argumento de que, na hipótese de o contribuinte sair perdedor da ação judicial n.º 99.0061995-1, tal benefício constituiria “receita bruta” para fins do disposto no § 1º, do art. 3º da Lei 9.718/1998;

(viii) tendo sido lavrados para evitar a decadência, nos termos do art. 63 da Lei 9.430/1996, referidos autos de infração não precisariam sequer ser impugnados já que ficariam suspensos, aguardando o deslinde do feito judicial;

(ix) o trecho do voto do relator do acórdão da DRJ, citado à fl. 156, a toda evidência, fez considerações sobre o crédito-prêmio de IPI não gozar de “nenhum dos critérios de exclusão” ao analisar o pedido subsidiário apresentado. Mas, uma vez resolvida a questão em razão da sua vitória na ação judicial à qual a autuação está vinculada (onde foi reconhecida a inconstitucionalidade da norma em que se fundamentaram os autos de infração), o pedido subsidiário restou prejudicado e sem relevância alguma para o caso em análise;

(x) os autos de infração lavrados com enquadramento legal e com vínculo ao processo n.º 99.0061995-1, o que não pode ser alterado pela DRJ;

(xi) que não pode receber cobrança de tributo fundamentada em trecho de acórdão da DRJ se esse mesmo fundamento não constou dos autos de infração originários do processo sob exame, sob pena de ofensa aos arts. 9º e 10 do Decreto n.º 70.235/1972 e 145, 146, 149 do CTN;

(xii) a coisa julgada deve ser cumprida incondicionalmente;

(xiii) o fato de ter desistido de seu Recurso Voluntário não faz com que o acórdão da DRJ possa prevalecer sobre a coisa julgada, muito menos sobre a própria autuação, notadamente porque ao desvincular valores do alcance da ação judicial (à qual tais valores foram vinculados no ato de sua constituição) a DRJ incorreu em flagrante *reformatio in pejus*;

(xiv) foi somente por ter a certeza de que a condição suspensiva dos autos de infração lavrados para prevenir a decadência jamais se verificará, haja vista o trânsito em julgado da ação judicial favorável a si, que desistiu do Recurso Voluntário;

(xv) a prevalecer o entendimento constante das decisões de fls. 155/157 (já impugnada no processo de origem), a recorrente somente teria desistido do Recurso Voluntário por ter sido induzida em erro pelos autos de infração, o que caracteriza inaceitável vício de vontade (arts. 138 e seguintes do Código Civil), a ensejar a anulação da desistência, com a remessa dos autos ao CARF para julgamento do Recurso Voluntário; e

(xvi) os lançamentos efetivados para prevenir a decadência devem ser extintos, uma vez que o processo judicial, ao qual foram atrelados quando da autuação, foi julgado por decisão de mérito transitada em julgado.

Em despacho datado de 28/10/2010 a Delegacia da Receita Federal do Brasil – DRF/RJI assim se posicionou:

“Em atenção ao despacho de fls. 272v, cabe salientar que a questão trazida na petição de fls. 225/230 foi enfrentada no voto de fls. 21/31, no qual o eminente relator, ciente da propositura da Ação Ordinária n.º 99.0061995-1, confirmou o entendimento externado pela fiscalização (item 3, último parágrafo) no sentido de que o crédito-prêmio de IPI possui natureza jurídica de benefício fiscal, e, como tal, devem integrar a base de

Fl. 8 da Resolução n.º 3201-002.291 - 3ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 12448.720211/2010-72

cálculo do PIS e COFINS. Nesse sentido, vide ementa (fls. 14) e itens 26 (fls. 24) e 30 (fls. 25) do referido voto.

Assim sendo, e, considerando que o órgão julgador administrativo já se manifestou sobre a matéria, fazendo-o somente por entender que a mesma não fora objeto do discutido na referida ação judicial (vide itens 21 e 22 do aludido voto às fls. 23), proponho o retorno dos autos a EQCAU/DICAT para prosseguimento do presente processo, devendo manifestar-se quanto ao pedido subsidiário formulado pela interessada na fereida petição.

Nada obstante, e, diante da alegação de violação à coisa julgada, recomendável que a douta PFN, atuando como órgão de consultoria jurídica da Fazenda, seja também acionada pela EQCAU/DICAT para que aprecie as razões de fato e de direito veiculadas pelo interessado na petição de fls. 225/230, respaldando os procedimentos que vierem a ser adotados pela DRF-RJI.”

A Procuradoria Regional da Fazenda Nacional na 2ª Região, em Parecer da lavra da Procuradora Marise R. Wallier (fls. 278/282) conclui que não há nenhum vício de inconstitucionalidade ou desrespeito à coisa julgada, na cobrança de fls. 206, que obste ao seu prosseguimento.

Em 03/12/2010, mais um despacho da DRF-RJI tem-se:

“O cerne da questão repousa em saber se pode o contribuinte, diante de entendimento do alcance da decisão judicial por parte da RFB diverso do por si esperado, interpor novo recurso voluntário dirigido ao CARF, após regular desistência de um anterior interposto.

Encaminhe-se o processo à EQCAJ/DICAT/DRF-RJO 1 para apreciação e, caso não se possa concluir pelo seguimento ou não da petição, como recurso, encaminhamento do processo à DRF/RJO 1/DIORT-COR para manifestação, diante da competência prevista na letra b, item 1 do art. 2º da Portaria DRF-RJO1 n.º 93/2010.”

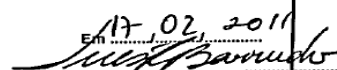
Em decisão monocrática, o Chefe da DIORT/FAZ/DRF/RJO I aprova o encaminhamento do presente processo para cobrança, conforme proposição, nos termos consignados à fl. 286, adiante reproduzido:

Sr. Chefe da DIORT-FAZ/DRF/R O I,

Em atendimento ao Despacho de fl. 283 da DICAT/EQCAU, informo que não há previsão no Decreto n.º 70.235, de 6 de MARÇO de 1972 – PAF, de apresentação de “novo” Recurso Voluntário após protocolada desistência do que fora apresentado anteriormente.

Destarte, o presente processo encontra-se **ENCERRADO ADMINISTRATIVAMENTE**, motivo pelo qual proponho o seu retorno à DICAT/EQCAU para prosseguimento da cobrança, alertando que, caso não ocorra o pagamento ou o parcelamento dos débitos no prazo regulamentar, eles deverão ser imediatamente encaminhados à Procuradoria da Fazenda Nacional (PFN) para inscrição em Dívida Ativa da União.

À sua consideração.

Em 17.02.2011

 LUÍS FERNANDO GONÇALVES BARRUCHO
 AFRFB – Matr. SIAPECAD n.º 16328

De acordo. Retorne-se a DICAT/EQCAU para prosseguimento da cobrança.

A Recorrente foi cientificada dos despachos proferidos em data de 09/09/2011.

Fl. 9 da Resolução n.º 3201-002.291 - 3ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 12448.720211/2010-72

Em 11/10/2011 o processo foi encaminhado à PFN/Setins para inscrição em dívida ativa da União.

Em 24/07/2018 são proferidos despachos de encaminhamento nos seguintes termos:

“Ante o noticiado pela d. Procuradora da DIAE a fls. 370/371, primeiramente, remeto o presente processo ao SETCOP para alteração da situação das inscrições 70 6 11 018561-05 e 70 7 11 004072-66 para ATIVA AJUIZADA - SUSP.EXIG - DECISAO JUDICIAL, anotando no campo motivo MS n.º 2011.51.01.017326-5, TRF/2R - P.A 12448.720211/2010-72 (fls.370/372). Após, ao CARF, com urgência, para que se dê cumprimento à determinação judicial, isto é, seja julgado o recurso voluntário.”

“Para encaminhamento do presente processo ao CARF para julgamento do recurso voluntário de fls. 53/85, em razão de decisão judicial proferida nos autos do MS n.º 2011.51.01.017326-5, TRF/2R, conforme noticiado pela d. Procuradora da DIAES de fls. 370/371.”

Por fim, consta manifestação da Procuradoria da Fazenda Nacional, datada de 31/05/2019, nos seguintes moldes:

“1. Durante o trabalho de gerenciamento das averbações de suspensão relativas a inscrições acompanhadas pela DIGRA/PRFN2 verifiquei o vencimento da averbação objeto do processo supracitado em 07/2019.

2. Conforme consta do despacho de fls. 372, as inscrições objeto destes autos encontram-se com a exigibilidade suspensa com fundamento em acórdão proferido pelo TRF2 no mandado de segurança n.º 0014326-10.2011.4.02.5101, que determinou que o CARF apreciasse o recurso voluntário apresentado pela interessada na forma do art. 33 do Decreto n.º 70.237/72, aplicando-se o disposto no art. 151, III do CTN (decisão de 11/11/2014).

3. Tendo em vista que o acórdão supracitado permanece vigente, conforme documentação em anexo, promovi nesta data a renovação da data de vencimento da análise de exigibilidade das inscrições n.ºs 70 6 11 018561-05 e 70 7 11 004072-66.

4. Registre-se que permanece pendente de julgamento o agravo interposto pela União em face da decisão de inadmissão de seu recurso especial (AResp n.º 1441126). Além disso, também permanecem suspensos no aguardo do julgamento definitivo do mandado de segurança supracitado a execução fiscal n.º 0011048-64.2012.4.02.5101 e os embargos vinculados, de n.º 0140179-24.2014.4.02.5101.

5. Junte-se ao processo administrativo correspondente de forma remota, tendo em vista que os autos encontram-se atualmente no CARF.”

É o relatório.

Voto

Conselheiro Leonardo Vinicius Toledo de Andrade, Relator.

O presente processo não se encontra maduro para decisão, sendo que a conversão do julgamento em diligência é medida que se impõe.

Como visto, o processo possui um intrincado enredo processual, com menção a diversas ações judiciais, sem contudo, trazer aos autos peças e informações processuais indispensáveis para o correto deslinde da questão.

Veja-se que a própria Recorrente noticia em sua peça recursal que em dezembro de 2005, a Fazenda Nacional ajuizou ações cautelares e rescisórias perante o Tribunal Regional Federal da 2ª Região (processos n.ºs 2005.02.01.014472-3 e 2006.02.01.000416-4) com vistas a

Fl. 10 da Resolução n.º 3201-002.291 - 3ª Seju/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 12448.720211/2010-72

suspender e a desconstituir os efeitos da coisa julgada formada em seu favor e consubstanciada nas decisões proferidas no aludido mandado de segurança n.º 99.0016658-2.

Não consta no processo em apreço notícia do resultado final de tais ações, em especial, em relação a Ação Rescisória interposta pela Fazenda Nacional.

Ainda, consta no processo a informação de que estes autos foram encaminhados ao CARF para julgamento do recurso voluntário de fls. 53/85, em razão de decisão judicial proferida nos autos do MS n.º 2011.51.01.017326-5, TRF/2R, sem de igual modo, colacionar aos autos as principais peças processuais do referido Mandado de Segurança.

Ressalto que em processo envolvendo a Recorrente (18471.000226/2008-95), em situação análoga, o processo foi convertido em diligência (Resolução n.º 3402-00.083), no seguintes termos:

“Submetido o recurso a julgamento, em sessão de 11/03/08, através da Resolução n.º 3402-00.083 (fls. 458/459) a C. 2ª Turma ordinária da 3ª Câmara da 3ª Seção do CARF, acolhendo proposta do ínclito Cons. Leonardo Siade Manzan, por maioria de votos (vencido o relator original Fernando Luiz da Gama Lobo d’Eça) converteu o julgamento em diligência, na forma do artigo 29 do Decreto n.º 70.235/72, para que restassem esclarecidos nos presentes autos os seguintes fatos: a) A decisão judicial proferida no writ impetrado pela Recorrente (Mandado de Segurança n.º 99.0016658-2-RJ) transitou em julgado? Se sim, quando ocorreu o transitu em julgado? A decisão final foi favorável à Recorrente e consignou expressamente os períodos discutidos nos presentes autos (30/11/05, 31/12/05 e 31/12/06)? b) Há prova na escrita fiscal da Recorrente de que os valores excluídos da base de cálculo das referidas contribuições sociais efetivamente referem-se a credito-prêmio de IPI? Se sim, até que ano o crédito-prêmio foi considerado?”

Embora na Resolução citada não se tenha feito alusão aos dois processos aforados pela Fazenda Nacional (ações cautelar e fiscal) entendo que devem ser trazidas aos autos para conhecimento deste Colegiado.

De igual modo, este órgão de julgamento deve ter ciência do teor do Mandado de Segurança impetrado pela Recorrente no propósito de ter julgado o Recurso Voluntário interposto, eis que, não é possível saber a extensão da decisão proferida.

Diante de todo o exposto, entendo temerário o julgamento do processo no estado em que se encontra, em especial, pelo fato de, conforme antes esgrimido, não estarem nos autos, documentos atinentes a processos judiciais que podem ter repercussão no julgamento do caso.

Assim, é de se converter o julgamento do recurso em diligência para que a Recorrente, no prazo de 30 (trinta) dias, prorrogável uma vez por igual período, colacione aos autos:

(i) as principais peças processuais das ações cautelar e rescisória ajuizadas pela Fazenda Nacional perante o Tribunal Regional Federal da 2ª Região (processos n.ºs 2005.02.01.014472-3 e 2006.02.01.000416-4), tais como, petição inicial; contestação; réplica à contestação; acórdão; recurso especial e extraordinário; certidão de trânsito em julgado, dentre outros;

(ii) certidão de inteiro teor (objeto e pé) dos processos n.ºs 2005.02.01.014472-3 e 2006.02.01.000416-4;

(iii) a íntegra do Mandado de Segurança n.º 2011.51.01.017326-5 impetrado pela Recorrente;

Fl. 11 da Resolução n.º 3201-002.291 - 3ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 12448.720211/2010-72

(iv) certidão de inteiro teor (objeto e pé) do Mandado de Segurança nº 2011.51.01.017326-5.

A Unidade Preparadora também deverá elaborar informação considerando os documentos apresentados pela Recorrente, cientificando-a do seu teor, para que, em querendo, manifeste-se, no prazo de 30 (trinta) dias.

Por fim, retornem os autos para prosseguimento do julgado.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Leonardo Vinicius Toledo de Andrade